



PASTA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

PARECER Nº.....130/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº.....391.001.552/2015

INTERESSADO..... Snook Bar – Carvalho e Ferreira Ltda / EQNM 2/4 Bloco B, Loja
04 - Ceilândia / CEP: 72.210-512 / Brasília-DF

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6393, de 17/jul/2015

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 6393/2015. Emissão de ruídos em área mista predominantemente residencial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; nos § 1º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Inadequação da aplicação da multa, por força dos incisos I e II do art. 18 do Decreto nº 33.868. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira reformada. Penalidade de advertência mantida. Multa afastada.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 6393/2015, lavrado em 17/jul/2015, em face da **SNOOK BAR – CARVALHO E FERREIRA LTDA**, em virtude da seguinte infração:

Emissão de ruídos variantes entre 63,8 e 79,2 dB(A) captados em área mista predominantemente residencial. A média equivalente ficou em $leq = 72,4$ dB(A). O nível máximo tolerado pela Lei nº 4.92/2008 para a área em questão é de 55 dB(A).

A Senhora Maria do Socorro Ferreira, responsável pelo estabelecimento, tomou conhecimento do AI nº 6393/2015 no mesmo dia de sua lavratura, em 17/jul/2015.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

O Relatório de Vistoria nº 466.000.471/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 3/6), de 13/mai/2015, detalha toda a técnica utilizada na diligência da Auditora Fiscal responsável, bem como os equipamentos empregados e suas condições.

A infração às normas que regulam a emissão de ruídos foi confirmada, tendo a recorrente transgredido os seguintes dispositivos da Lei nº 4.092/2008: art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 7º; e §1º do art. 14.

.....
Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

.....

Dessa forma, o Auditor Fiscal responsável aplicou à recorrente a penalidade de **advertência** por escrito, previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008, impondo a redução dos níveis de ruído — consoante índices legais —, além de multa, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, esta no valor de R\$5.050 (cinco mil e cinquenta reais).

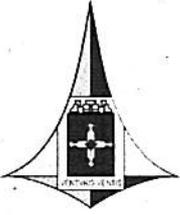
.....
Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa; [...]

.....



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

O Relatório de Vistoria nº 466.000.658/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI, de 20/jul/2015 (3/9), detalha todos os aspectos técnicos dos procedimentos utilizados para comprovar a materialidade da infração ora tratada.

A recorrente juntou aos autos defesa administrativa no dia 20/jul/2015 (fls. 13/16), dentro do prazo previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989, alegando que não costumava operar o estabelecimento com música ao vivo, e comprometendo-se a não gerar mais barulhos incômodos.

A réplica do Auditor Fiscal responsável consta em despacho às fls. 18/19, realizada em 30/mar/2016, justificado o não cumprimento do prazo em virtude da demora de tramitação processual à época.

Os autos do presente processo foram encaminhados à PROJU/IBRAM para instrução jurídica, gerando o Parecer Jurídico nº 200.000.121/16 – PROJU/IBRAM, de 16/mai/2016 (fls. 7/8), que analisou e julgou procedente, em todos os seus aspectos, o AI nº 6393/2015.

Seguiram-se a Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM, de 15/jun/2016, a Notificação nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM, de mesma data, e a publicação no DODF nº 118, de 22/jun/2016, pág. 16.

A recorrente foi cientificada acerca da Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM em 24/jun/2016, consoante Aviso de Recebimento dos Correios, acostado às fls. 26 dos autos.

A recorrente apresentou impugnação à Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 13/15) em 01/jul/2016, no último dia do prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989.

Assim instruído o feito, foi este encaminhado à AJL/SEMA, para julgamento em grau de recurso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE

Preliminarmente, ressalte-se ser, a impugnação apresentada pela recorrente, tempestiva, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que a Snook Bar – Carvalho e Ferreira Ltda teve ciência da Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM em 24/jun/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 26, e que ofereceu recurso (fls. 35/43) no dia 01/jul/2016.

Tempestivo, reitera-se, o recurso da recorrente, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 01/jul/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Autuada acerca da Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM.

O Quadro I a seguir faz uma análise dos prazos legais para a defesa administrativa e para a impugnação da Decisão do IBRAM acerca do AI nº 6393/2015.

Quadro I – Análise dos Prazos Legais referentes ao processo nº 391.001.552/2015.

Documento	Art. Lei nº 41/1989	Tipo de Recurso/Defesa	Data de início	Data de expiração
AI nº 6393/2015 - Ciência pela autuada (fls. 2) 17/jul/2015, sexta-feira	<i>Caput</i> do art. 59	Defesa administrativa — a partir a ciência da autuada (10 dias)	20/jul/2015	29/jul/2015
Réplica do Fiscal autuante 30/mar/2016 (fls.18/19) – Obs: justificado o não cumprimento de prazo pelo Auditor Fiscal responsável	Art. 59, § 2º	Oitiva do servidor responsável pela autoridade julgadora (5 dias)	21/jul/2015	03/ago/2015
Recurso ao Secretário de Meio Ambiente • Ciência por parte da Autuada: 24/jun/2016 (fls. 26); • Recurso à SEMA: 01/jul/2016 (fls. 35/43).	<i>Caput</i> do art. 60	Recurso administrativo a partir a ciência da autuada (5 dias)	27/jun/2016	01/jul/2016



III – FUNDAMENTAÇÃO

No recurso oferecido à Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM, de 15/jun/2016, a recorrente deixa alega:

- (a) Não operar rotineiramente com música ao vivo no estabelecimento;
- (b) Ter constituído um fato isolado, e não um hábito, a utilização de som ao vivo no dia da autuação;
- (c) Não possuir, o estabelecimento, infraestrutura necessária para promoção de shows musicais ao vivo;

A recorrente informa a intenção de não mais perturbar a vizinhança com ruídos acima daqueles legalmente permitidos.

A recorrente alega, ainda, a improcedência da aplicação da multa, já que em desacordo com sua capacidade econômica, tendo em vista estar, o estabelecimento, “em um dos bairros mais desvalorizados da Capital Federal”, fugindo, assim, de seu caráter pedagógico e inibidor.

Ademais, o recorrente alega ter sido, a multa simples, aplicada na primeira autuação, em desconformidade, portanto, com as hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º do art. 16 da Lei nº 4.92/2008, *verbis*:

.....
Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa; [...]

[...] **§ 3º** A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora. [...]

Este dispositivo da lei distrital é repetido pelos incisos I e II do art. 18 do Decreto Distrital nº 33.868/2012, que regulamenta a Lei nº 4.092/2008.

Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012 (Regulamenta a Lei nº 4.092/2008)

[...] **Art. 18.** A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I– após ter sido autuado, praticar novamente a infração ou deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II– opuser embaraço à ação fiscalizadora. [...]

Portanto, sendo infrator primário, e jamais tendo sido autuado pelos fatos que motivaram o AI nº 6393/2015, requer a extinção da multa aplicada, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que, em momento algum, nos autos, e em nenhuma de suas manifestações, o recorrente causou obstrução à Fiscalização do IBRAM, motivo pelo qual se deduz que suas alegações procedem quanto à desconformidade da multa aplicada.

Por fim, a recorrente faz os seguintes pedidos, todos sob a técnica de cumulação imprópria, subsidiários entre si, na seguinte ordem:

- 1º) Que o AI nº 6393/2015 seja julgado improcedente;
- 2º) Que a penalidade de multa, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), seja extinta, com base nos incisos I e II do art. 18 do Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 4.092/2008;
- 3º) Que a multa aplicada seja substituída ou reduzida, consoante previsto no parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 33.868/2012.

Gon



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Quanto à multa aplicada, esta foi considerada gravíssima, a julgar pelo valor fixado pelo Auditor Fiscal responsável, e de acordo com o inciso III do art. 31 do Decreto nº 33.868, de 22/ago/2012, que regulamenta a Lei nº 4.092/2008.

.....
Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012 (Regulamenta a Lei nº 4.092/2008)

[...] **Art. 31.** A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

[...] **III**– nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [...]

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos. [...]

.....

No entanto, cumpre ressaltar não haver, o Auditor Fiscal do IBRAM, responsável pela autuação, apontado qual circunstância agravante envolveu a autuação, para que a infração fosse considerada “grave”, segundo o prescrito no inciso II do art. 30, bem como no art. 34 e incisos, todos dispositivos do Decreto nº 33.868/2012.

.....
Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012 (Regulamenta a Lei nº 4.092/2008)

[...] **Art. 30.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e deste Regulamento classificam-se em:

[...] **II** – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; [...]

.....

[...] **Art. 34.** São circunstâncias agravantes:

- I– ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II– o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III– ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV– se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V– ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI– a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§1ºA reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo. [...]

.....



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Assim, não restam dúvidas quanto à desconformidade legal quanto à aplicação da multa à autuada, a despeito da regularidade dos demais procedimentos fiscalizatórios que cercaram a autuação ora analisada.

Dessa forma é que pugnamos pela confirmação da Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM, de 15/jun/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 6393/2015, afastando a penalidade de multa, visando à conformidade com os incisos I e II do art. 18 do Decreto nº 33.868/2012, que regulamenta a Lei nº 4.092/2008.

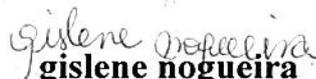
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 6393/2015, opinando pelo *conhecimento do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, reformando* a Decisão nº 100.001.415/2016 – PRESI/IBRAM, de 15/jun/2016, para:

- (a) *manter* a penalidade de advertência, a qual determina que o estabelecimento ajuste os ruídos aos níveis legais;
- (b) *afastar* a multa aplicada, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), com base nos incisos I e II do art. 18 do Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 4.092/2008.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


gislene nogueira
Matr. 37.616-7
Gestora de Políticas Públicas
e Gestão Governamental